



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Rui Barbosa, 26 -
Centro

Telefone



77 3455-1412

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00 h e
14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

◦ RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Caculé – Bahia em 13 de Julho de 2022

À

JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CNPJ Nº 44.859.853/0001-59 - AVENIDA KIICHIRO MURATA, Nº 314, BAIRRO JARDIM IMPERIAL, CEP: 47.864-062, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, BAHIA.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022

ASSUNTO: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO JUNTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022, TENDO COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO MÁQUINAS PESADAS.

Tendo em vista que a empresa **JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 44.859.853/0001-59**, apresentou Recurso Administrativo junto ao Pregão em epígrafe, após as devidas análises apresentamos resposta ao recurso nos seguintes termos.

1. DO RELATÓRIO.

Conforme se verifica nos autos a empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo com base em um único ponto.

A recorrente busca mudança na decisão do Pregoeiro, que considerou a empresa concorrente **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELLI**, de menor valor na etapa de disputa de preços, como habilitada para ofertar o objeto do **lote II** do certame em tela.

Para fundamentar o mérito da discussão a recorrente informa que a empresa **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELLI**, não atendeu ao item **11.5, III**, do edital, que, segundo ela trata da comprovação da capacidade de assistência técnica, onde consta no edital que deve ser no mínimo, no Estado da Bahia.

Partindo desse entendimento a recorrente defende o entendimento de que a empresa de menor preço não comprova que possui (ela) assistência técnica no Estado da Bahia.

Por fim a Recorrente informa que possui exclusividade e somente ela poderia vender a marca **"XCMG"** no Estado da Bahia, defendendo assim, a tese de que a empresa concorrente não atenderia às exigências do edital quanto ao item **"assistência técnica"**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

É em síntese o que trata a demanda que passamos a responder com base nos seguintes elementos fáticos e de direito a seguir expostos.

2. DA RESPOSTA AO MÉRITO DO RECURSO:

Cabe ressaltar inicialmente que essa Administração procura sempre o fim PÚBLICO, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No tocante a tese que fundamenta o Recurso aqui tratado, verifica-se que existe um equívoco de interpretação do item 11.5 III do edital por parte da empresa recorrente.

Vejamos o que está descrito no item 11.5 III do edital do Pregão Eletrônico nº 024/2022.

Item 11.5 - III. Comprovação de Assistência Técnica da marca ofertada/cotada, sediada, no mínimo, no Estado da Bahia. (Grifo Nosso).

Ao analisar o Recurso Administrativo, percebe-se que o Requerente entende que a exigência contida no edital é de que a empresa vendedora/licitante tenha obrigatoriamente assistência técnica no Estado da Bahia, quando na verdade, não é correto esse entendimento.

O edital é claro, a obrigatoriedade é de que a **marca ofertada**, ou seja, o fabricante tenha alguma assistência técnica na Bahia, até porque, a garantia de um equipamento desse porte é do fabricante e não do revendedor.

E nesse sentido, em relação à apresentação de assistência técnica no Estado da Bahia da marca XCMG, restou claro que a referida marca possui rede apta a prestar assistência técnica na Bahia, cuja verificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

se deu por meio do link <https://www.xcmg-america.com/busca-revendedor.php>.

A licitante declarada vencedora ainda destacou na declaração ofertada que as empresas listadas são obrigadas pela Lei a prestar todo e qualquer serviço de assistência técnica e/ou garantia – independentemente de quem tenha realizado a venda do veículo e, para isto o a Prefeitura Municipal de Caculé/ BA, encontra-se devidamente amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como Lei no 8.666/1993, Lei no 10.520/2002 e Constituição Federal de 1.988

Necessário esclarecer que seria um afrontamento ao princípio da legalidade e de ampla competitividade, exigir em sede de edital que o licitante (vendedor) possuísse obrigatoriamente assistência técnica própria no Estado da Bahia, se não vejamos o eu determina a Lei Geral de Licitações.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim sendo, definitivamente não há que falar em assistência técnica obrigatória da empresa vendedora, caso seja ela mesma a fabricante, pois se assim o fizesse o município estaria infringido o dispositivo legal acima transcrito.

Ao contrário do que requer a recorrente, a Administração Pública não pode impedir a participação da empresa pelo fato da mesma não estar sediada na Bahia, sob pena de aí sim, estar restringindo a participação de diversas empresas no certame, frustrando a disputa e infringindo assim vários Princípios fundamentais nas licitações, dentre eles, o da Legalidade, Competitividade, Economicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e conseqüentemente do Julgamento Objetivo, restando sanada tal questão.

Quanto a alegação da recorrente de que a empresa declarada vencedora não possui autorização para comercializar os produtos XCMG e que, diante disso não conseguiria comprovar a aptidão para executar o serviço de assistência técnica durante o período de garantia da fábrica pelo período de 12 meses, mediante a apresentação da relação de ao menos uma oficina autorizada pelo fabricante do produto ofertado, não foi o que restou comprovado nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Isso porque a empresa declarada vencedora apresentou em sua proposta garantia inclusive superior à requerida no edital. Ou seja, o edital solicitou garantia técnica mínima de 12 meses, sem limite de operação, a contar da data do recebimento definitivo, emitido pela contratante. A empresa declarada vencedora ofertou o prazo de 15 meses de garantia sem limite de horas/quilometragem.

Acaso a empresa descumpra os termos de sua proposta, caberá posteriormente à Administração Pública acioná-la mediante os meios legais quanto ao cumprimento do contrato ou aplicação de penalização, conforme também já previsto em edital.

Ademais no tocante a questão de assistência técnica, algo que está diretamente relacionada a garantia, é necessário chamar atenção de que todo produto, comercializado, vendido, distribuído, fabricado ou não no país que apresentem defeitos e vícios deverá obrigatoriamente ter solução de forma solidária pelos responsáveis pela cadeia de comercialização.

Vale ressaltar que a garantia legal é o prazo que o consumidor tem para reclamar dos vícios, dos defeitos constatados após a aquisição de um produto ou na contratação e realização de serviços, independente do prazo estipulado no certificado de garantia.

Os prazos são os previstos no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor que prevê que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caducam em:

- I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não-duráveis;**
- II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis".**

Os vícios aparentes ou de fácil constatação são aqueles facilmente identificáveis, tais como produtos que não funcionam, riscados, entre outros. A contagem do prazo inicia-se na data da compra.

Já os vícios ocultos são aqueles não evidenciados de início, aqueles que só aparecem depois de determinado tempo ou após consumo do produto. Quando constatado o vício oculto, inicia-se a contagem do prazo.

A garantia contratual é complementar a garantia legal, não é obrigatória, porém, se ofertada ao consumidor, deve ser dada por escrito pelo próprio fornecedor no momento da compra, sendo denominada de termo de garantia. Após decorrido o prazo da garantia legal, inicia-se a contagem do prazo da contratual, ressaltando que a empresa que ofertou o menor preço declara em sua proposta comercial a garantia contratual, bem como, é público e notório que equipamentos deste porte possuem garantia contratual através de documentos públicos do próprio fabricante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

No tocante ao argumento da Recorrente de que seria ela empresa com condição exclusiva para vender a marca no Estado da Bahia, tal condição, mesmo que verdadeira não tem o condão de inabilitar outros concorrentes, vez que, trata-se de acordo comercial particular, no processo de licitação, como já dito, deve-se buscar sempre a ampla participação de empresas ofertantes, caso contrário a empresa que possua a "chamada exclusividade" participaria sozinha do certame, com o preço e condições que lhe convinha.

Na diligencia efetuada pelo próprio pregoeiro resta comprovado que a empresa de menor valor revende a marca ofertada em outros Estados inclusive através de disputa em outros certames. Caso a municipalidade aceitasse esse argumento da Recorrente – exclusividade na Bahia – estaria, dando tratamento diferenciado a um licitante específico e, assim, afrontando todos os ditames e requisitos trazidos no art. 3º da Lei 8.666/93 em especial ao Inciso II, se não vejamos:

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no. (Grifo Nosso).

Desclassificar a empresa declarada vencedora, ofertante da proposta de menor valor em decorrência de uma "suposição" de que esta não irá cumprir as exigências editalícias seria desarrazoado, além de aí sim, estar restringindo a competitividade no certame

Ante a todo o exposto, pelos documentos juntados aos autos do certame, pelas informações trazidas pelas pesquisas e diligência do pregoeiro, verifica-se que não assiste razão nos argumentos e fundamentos lastrados no Recurso Administrativo em análise.

3. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no princípio da LEGALIDADE e da ISONOMIA, verifica-se que não existe razão nas alegações do Recurso. Assim recebo-o e no mérito julgo **IMPROCEDENTE** mantendo inalterada a decisão inicial no tocante a classificação da empresa **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELLI**, de menor valor na etapa de disputa de preços, como habilitada para ofertar o objeto do **lote II** do certame em tela.

É importante destacar que a presente contextualização não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma explanação fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Sendo essa a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, **submetendo-a a autoridade superior da administração municipal decisão e posterior comunicado aos interessados.**

Caculé – Bahia em 13 de Julho de 2022

Atenciosamente,

Breno Calasans Costa Ribeiro
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do setor de licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual julga **IMPROCEDENTE** os fundamentos constantes no Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 44.859.853/0001-59**, referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 024/2022, determinando o andamento do feito.

Caculé – Bahia em 13/07/2022

Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.

PEDRO DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal